



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.130-A, DE 2023

(Do Sr. João Maia)

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N^º DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 16A na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

“Art. 16-A A utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de titularidade do responsável tributário poderá ser realizada integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil quando a pessoa jurídica estiver em recuperação judicial, extrajudicial ou falência regulamentadas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º A utilização prevista no caput poderá ocorrer desde que os créditos previstos não tenham sido compensados pelo disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 2º As pessoas jurídicas que tiverem o plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou a falência decretada, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estarão autorizadas à utilização dos créditos conforme o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 8.541/92 dispunha originalmente que as pessoas jurídicas estavam autorizadas a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Todavia, a legislação se reconfigurou a partir de 1995 com a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95. O art. 15 da Lei 9.065/95 se, de um lado, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro.



A finalidade dessa modificação constou claramente da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 998/95, que se converteu na Lei nº 8.981/95, alterada posteriormente pela Lei nº 9.065/95, no sentido de que “à limitação de 30% garante uma parcela expressiva de arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”. Ou seja, a referida “trava do 30%”, como ficou conhecida, tinha por pressuposto prolongar no tempo, sem suprimir, a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes. Constitui uma estratégia de “suavização” (e não eliminação) da trajetória do valor da compensação de tributos de um ano para o outro para o Estado.

Os tributos sobre o lucro são uma forma de compartilhamento da principal medida do sucesso empresarial (o lucro) com o resto da sociedade por meio do Estado. Mas este sucesso não é medido em apenas um ano, mas durante todo o período de vida da empresa. Há altos e baixos, sendo que, em alguns anos, podem haver prejuízos. Se o Estado deixasse para compensar ao final desta vida todos os tributos sobre o lucro, estes incidiriam sobre o resultado da soma de lucros e diminuição de prejuízos. Como se realiza um cálculo anual, o Estado, em um ano, cobra quando tem lucro e não cobra quando tem prejuízo. Mas este prejuízo poderá ser compensado depois nos (eventuais) lucros posteriores, o que torna o cálculo equivalente ao caso teórico de uma cobrança em um prazo bem maior que um ano.

A trava dos 30% ou mesmo a limitação anterior dos quatro anos constituem ou o diferimento ou, no limite, a eliminação desta compensação caso a empresa saia do mercado antes de poder exaurir todo o prejuízo anterior.

Ao compartilhamento do sucesso, que é o que representa a tributação sobre o lucro, não há um pleno compartilhamento do fracasso quando sai do mercado. Já o diferimento representa uma suavização deste compartilhamento do fracasso com a firma. É como uma transferência do risco de não realização de um tributo do Estado para a firma que já incorre no (natural) risco do próprio



negócio. O risco do Estado de não receber este tributo é ancilar ao risco do negócio da firma.

Enquanto essa alocação de risco do Estado para a firma faz sentido para firmas em operação regular, o mesmo não ocorre para empresas com problemas de solvência e sustentabilidade que acabem por colocá-las em situação de recuperação judicial e extrajudicial ou, no limite, processo de falência. Nestes casos colocar este “risco” sobre a empresa que está em condição de total vulnerabilidade não faz sentido. A empresa já está acossada por riscos elevados (senão não estaria nestes processos), sendo que aduzir mais um é totalmente contraproducente.

Os ditames de eficiência econômica indicam que, nesse caso, faz sentido permitir a aceleração da compensação de forma a facilitar a solução dos problemas que levaram a empresa a esta situação.

Nos casos em que a firma simplesmente vai à falência e sai do mercado, embora possuindo créditos para compensar suas obrigações com o fisco, a restrição se transforma em expropriação. Como tais empresas que não desenvolvem mais atividades operacionais e nem apuram base de cálculo positiva de Imposto de Renda e Contribuição Social, ficam definitivamente impedidas de utilizar seus créditos, haverá prejuízo e onera-se ainda mais a massa falida, evidentemente deficitária. Na verdade, aumenta o risco para o próprio Estado de acabar por não arrecadar mais nada, simplesmente porque a firma não teve espaço suficiente para voltar a uma operação regular. Setores privado e público perdem.

O presente projeto, ademais, visa fazer justiça aos contribuintes que foram acometidos por grave crise econômica e tiveram falência decretada ou entraram em recuperação judicial e extrajudicial, para que possam honrar compromissos utilizando créditos fiscais legitimamente adquiridos por prejuízos.

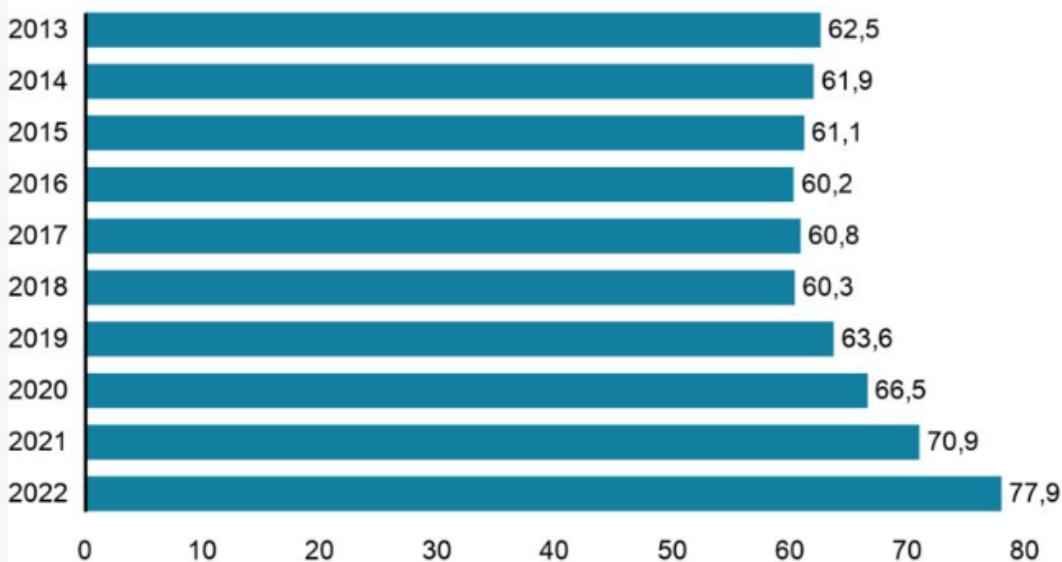
Nesse contexto, entendemos que o projeto em tela é particularmente oportuno para o momento que vivemos na economia. Em



meados de fevereiro de 2023, artigo da Investing.com de Danielle Lopes¹ aponta que "o anúncio de cerca de R\$ 41,2 bilhões em "inconsistências contábeis" da Americanas foi o toque da trombeta do Apocalipse no início do ano". Após o anúncio do enorme problema de varejista tão representativa, anunciaram recuperação judicial ou renegociação de dívidas Oi, Azul, Light, CVC e Marisa. A presença de duas grandes empresas varejistas reflete também, em alguma medida, o endividamento e inadimplência das pessoas. Em pesquisa histórica da Confederação Nacional do Comércio (Peic/CNC)².

Proporção de famílias endividadas

Em %



Em relação ao total de famílias

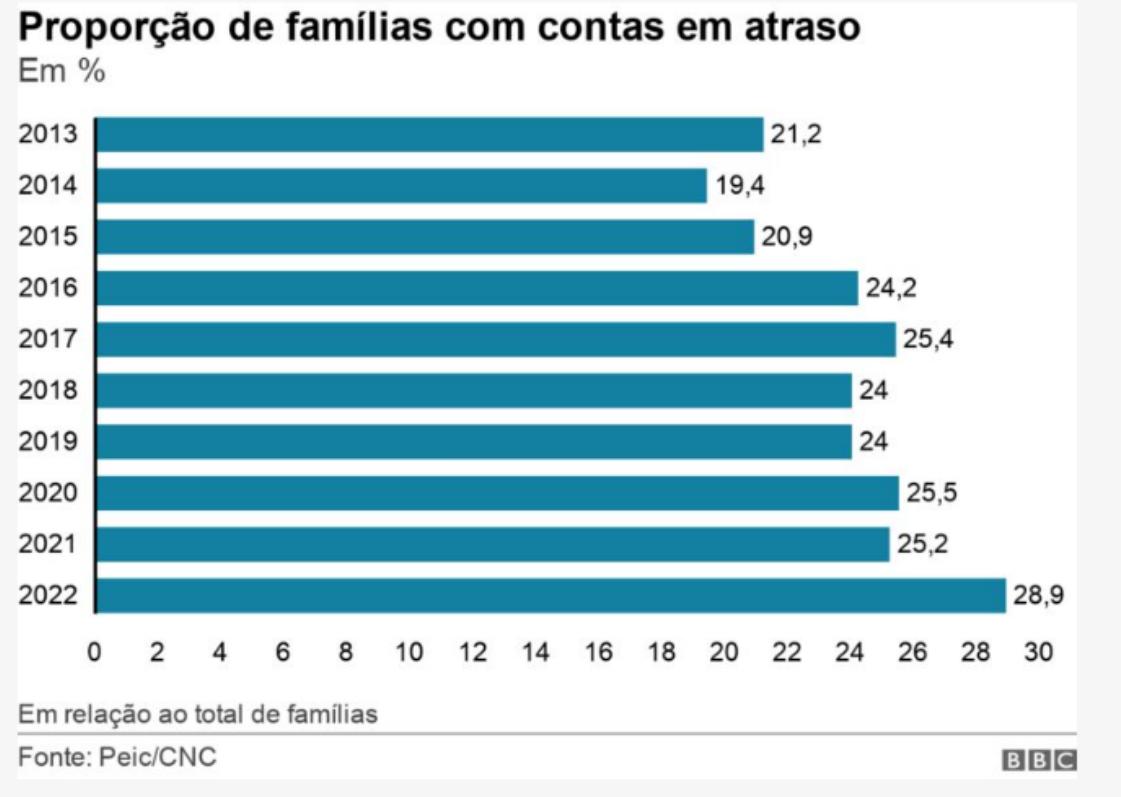
Fonte: Peic/CNC

BBC

¹ [https://br.investing.com/analysis/de-americanas-a-light-grandes-marcas-com-crise-financeira-em-2023-200455252#text=Depois%20da%20quebra%20da%20varejista,recentemente%2C%20Marisa%20\(AMAR3\).](https://br.investing.com/analysis/de-americanas-a-light-grandes-marcas-com-crise-financeira-em-2023-200455252#text=Depois%20da%20quebra%20da%20varejista,recentemente%2C%20Marisa%20(AMAR3).)

² Brasil bate recorde de endividados: 'Com nome sujo, a gente não é nada'. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c257e50r9rl0>





A proporção de famílias endividadas vem crescendo desde 2016, passando de pouco mais de 60% para quase 78% em 2022. A proporção das famílias com contas em atraso passou de um valor entre 19,4% e 21% entre 2013 e 2015 para entre 24% e 25,4% entre 2016 e 2021, também dando um salto para quase 29% em 2022. Estas condições no âmbito da pessoa física certamente estão afetando a saúde financeira das pessoas jurídicas brasileiras.

Reportagem do Valor Econômica de 11 de janeiro de 2023³ aponta para um provável aumento dos pedidos de recuperação judicial em 2023. A explicação reside no fato que muitas empresas tomaram mais crédito quando os juros estavam baixos, durante a pandemia, (a Selic chegou a 2%) e agora - com a Selic a 13,75% - não estão conseguindo honrar os pagamentos.

O grupo dos produtores rurais, em particular, estariam enfrentando adversidades de grande monta. Segundo artigo do Canal Rural de Agosto de 2022⁴, combinaram-se “eventos negativos tanto no cenário local

³ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/11/volume-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-deve-crescer-neste-ano.ghtml>

⁴ <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/pedidos-recuperacao-judicial-produtores-rurais/>



quanto no global – como a falta ou o excesso de chuvas em certas regiões brasileiras e a guerra na Ucrânia –“ que complicaram sobejamente a situação dos produtores, sendo que parte deles já recorreram à recuperação judicial.

A matéria ressalta, no entanto, que “os números, por ora, ainda são discretos”, mas “se trata apenas da ponta de um iceberg, segundo especialistas. Isso porque neste ano está sendo observado um grande crescimento da procura por reestruturação, algo que em breve deve se refletir no levantamento.”

Na avaliação de um escritório de advocacia, como “a pressão dos custos segue elevada... , muitos credores estão pensando em executar dívidas dos produtores, o que deve acelerar os pedidos de recuperação judicial”.

Alguns exemplos trazidos pela reportagem do Canal Rural acendem, de fato, uma luz amarela. O grupo mato-grossense Redenção teve recentemente sua recuperação judicial aprovada, com dívidas de R\$ 270 milhões, sendo que o conglomerado mineiro Machado e Cruvinel, com débitos de R\$ 90 milhões também entrou com pedido de recuperação judicial. Assim, a matéria conclui que “os exemplos começam a se espalhar pelo Brasil”.

Tais medidas certamente auxiliariam a levantar recursos para o pagamento de credores, a começar pelos trabalhistas, e a economia de uma forma geral. E ainda reduzindo significativamente a demanda judicial decorrente da falta de clareza que produz a atual Lei em vigor, reconhecendo assim que não se trata de benefício fiscal e sim um direito do contribuinte que teve retido seus créditos.

Com essas ponderações, esperamos contar com o beneplácito dos eminentes pares, com vistas ao aperfeiçoamento de nossa legislação que rege a espécie.

Deputado JOÃO MAIA



LexEdit
* C D 2 3 2 5 2 0 2 0 6 7 0 0 *



* c d 2 3 2 5 2 0 2 0 2 0 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232520206700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995 Art. 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199506-20;9065
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.130, de 2023, de autoria do Deputado João Maia, busca essencialmente estabelecer que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência possam utilizar créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de titularidade do responsável tributário integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Mais especificamente, propõe-se que a alteração pretendida seja efetuada por meio da introdução de novo art. 16-A a Lei nº 9.065, de 1995. Ademais, o novo artigo proposto também especifica que a referida compensação possa ser efetuada desde que os créditos previstos não tenham sido compensados por meio das disposições dos atuais arts. 15 e 16 da referida Lei nº 9.065, de 1995. Dispõe ainda que estarão aptas a utilizar a compensação pretendida, as pessoas jurídicas que tiverem o plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou a falência decretada, na forma da Lei nº 11.101, de 2005.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da



proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca, essencialmente, estabelecer que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência possam utilizar créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do responsável tributário integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Acerca do tema, é importante destacar que a Lei nº 9.065, de 1995, já possibilita que o prejuízo fiscal acumulado a partir de 1995 possa ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, mas observando o limite máximo de compensação anual de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Ademais, destaca-se que disposição similar, presente na mesma Lei nº 9.065, de 1995, é também aplicável à base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, constatada a partir de 1995, que poderá ser compensada com a base de cálculo apurada com as adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, mas observando, da mesma forma, o limite máximo de redução de 30%.

Nesse contexto, o autor da proposição argumenta que as pessoas jurídicas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência não devem estar submetidas aos referidos limites de 30% para compensação, uma vez que já se encontram em situação de expressivas dificuldades para preservação da atividade empresarial, ou se encontram até mesmo em falência, hipótese na qual a aplicação do referido limite também não faria sentido.



* C D 2 3 3 1 9 1 9 3 7 4 0 * LexEdit

De acordo com a justificação do autor, houve alteração da legislação tributária a partir de 1995, com a edição das Leis nº 8.981 e nº 9.065, ambas de 1995. O art. 15 da Lei nº 9.065 de 1995, retirou a limitação temporal de 4 anos para a utilização do prejuízo fiscal mas, por outro, impôs o limite de 30% de utilização por exercício financeiro. Assim, a referida “trava dos 30%”, como ficou conhecida, tinha por objetivo prolongar no tempo a compensação do prejuízo fiscal para os períodos subsequentes, constituindo-se em uma estratégia de “suavização” (e não de eliminação) da trajetória do valor da compensação de tributos de um ano para o outro.

Todavia, o autor também aponta que, enquanto essa disposição faz sentido para firmas em operação regular, o mesmo não ocorre para empresas com problemas de solvência e sustentabilidade. Assim, argumenta que estabelecer esse tipo de restrição para empresas que estão em total vulnerabilidade não faria sentido. A empresa já estaria acossada por riscos elevados, de maneira que introduzir mais uma dificuldade a elas seria totalmente contraproducente.

De fato, consideramos que a proposição é meritória. O objetivo central do instituto da recuperação judicial é a preservação da empresa, de maneira que manter restrições à compensação de prejuízos fiscais anteriores prejudicaria a recuperação da empresa que, no futuro, poderia voltar a contribuir com o Fisco por meio da obtenção de resultados robustos. Dificultar que a empresa ultrapasse o período de dificuldades em meio a uma recuperação judicial é o oposto do esperado, inclusive para os interesses da arrecadação pública.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual. Em nosso entendimento, quando houver a dissolução de uma sociedade, é também necessário que a compensação à qual nos referimos ocorra sem limitação de valores.

A dissolução de uma sociedade pode acontecer por razões diversas, e não apenas pela declaração de falência. Com efeito, pode ser decorrente de deliberação dos sócios na forma prevista no Código Civil ou, conforme o caso, na Lei das Sociedades Anônimas, ou ainda nos casos

LexEdit
CD233193740*



previstos no contrato ou no estatuto, bem como em outras hipóteses previstas na legislação. Envolve o encerramento das atividades da empresa, distinguindo-se dos casos de transformação, incorporação, fusão ou cisão, nos quais há, de fato, continuidade da atividade empresarial desenvolvida, ainda que por meio de outra pessoa jurídica.

Dessa forma, consideramos que, também nos casos de dissolução da pessoa jurídica, não deve existir limitação na compensação de créditos aqui referida, uma vez que, ainda que exista a liquidação da empresa, não devem existir resultados futuros que permitirão a compensação desses créditos. Por sua vez, tal caso não ocorre nas hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão, nos quais há sucessão nos direitos e obrigações tributárias.

Assim, em face do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.130, de 2023, com a Emenda anexa que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos elencados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2023-8333



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se à nova redação proposta por meio do art. 1º do projeto ao art.16-A da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte § 3º:

"Art.16-A.

.....
§ 3º A dissolução da pessoa jurídica também autoriza a utilização da compensação de créditos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, prerrogativa que não é extensiva às hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/08/2023 16:17:14.910 - CICS
PAR 1 CICS => PL 1130/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.130, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.130/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, José Rocha, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Pompeo de Mattos, Zé Neto, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Helder Salomão, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234521580900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADOTADA PELA CICS AO PL N° 1.130, DE 2023

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

Acrescente-se à nova redação proposta por meio do art. 1º do projeto ao art.16-A da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte § 3º:

"Art.16-

A.....
.....

§ 3º A dissolução da pessoa jurídica também autoriza a utilização da compensação de créditos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, prerrogativa que não é extensiva às hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas."

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 16:17:14.910 - CICS
EMC-A 1 CICS => PL 1130/2023
EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238783725600>